DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3400/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6452/2014
PROTOCOLO	**:**	1511161
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO	**:**	MÁRCIA MOURA
CARGO DA INTERESSADA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 169/2012

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GRADES, CERCAS METÁLICAS E OUTROS – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 169/2012 (peça 7 - fls. 1/16), instaurado pelo Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, devidamente autorizado por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como unidade licitante.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 15/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório e a prestação de serviços de serralheria, para manutenção preventiva e corretiva em grades, cercas metálicas, janelas, portões e outros, conforme discriminação consignada no item 2.1 do Edital (peça 7– fl. 1).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 40.860,00 (quarenta mil, oitocentos e sessenta reais), conforme consignado no ato de adjudicação (peça 15).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no art. 122, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela irregularidade e ilegalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-7789/2014 (peça 17 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-8544/2014 (peça 18 – fls. 1/2), opinando pela ilegalidade e irregularidade de todo o processado, pugnando, ainda, pela aplicação de multa à responsável,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 169/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas de prestação de serviços de serralheria aplicados na manutenção preventiva e corretiva em grades, cercas metálicas e outros requisitados pelas diversas unidades do Município de Três Lagoas/MS.

O presente procedimento licitatório foi remetido a esta Corte em atendimento ao solicitado no Relatório de Inspeção Ordinária nº 078/2013, por entender a equipe técnica que o mesmo contém irregularidades em razão do número de participantes passíveis de correção, além da ausência da pesquisa de mercado em contrariedade ao disposto no art. 40, da Lei das Licitações e Contratos, sendo o primeiro fato contrastado pela Administração, nos seguintes termos, (peça 1 – fl. 68), *verbis:*

> O saudoso mestre publicista Hely Lopes Meirelles, em comentário à modalidade de licitação "convite" tece as seguintes considerações: "Só é válido o convite quando se apresentem, no mínimo, três licitantes qualificados, isto é, em condições de contratar com a Administração. Se forem desqualificados, não se contarão como licitantes, devendo renovar-se o convite a outros possíveis interessados, para que se obtenha o número legal de proposta em condição de apreciação e escolha pela Administração. A cada novo convite, é obrigatório o chamamento de mais um interessado que não tenha participado do anterior (art.22, parágrafo (5º... "(Hely Lopes Meirelles, Licitação e

> Contrato Administrativo, 11' edição atualizada, pág. 82).
>
> Como se vê, poder-se-ia argumentar que o fato de apenas uma ou duas dentre três empresas convidadas terem apresentado proposta implicaria em imediata repetição do convite a teor do disposto no art. 22, parágrafo 6", da Lei n" 8.666/93 alterada pela Lei n" 8.883/94.
>
> A rigor seria este o caminho a ser seguido. Entretanto, o mesmo mestre arremata seu comentário da seguinte forma: "... só se admitindo o julgamento com menos de três licitantes por limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.".
>
> Nota-se, pois, que da análise comparada entre ambas as correntes doutrinárias, extrai-se que em havendo ampla divulgação do processo de licitação, somada ao manifesto desinteresse dos convidados e acompanhado da devida justificativa, não se apresenta nenhuma afronta ao princípio da legalidade ou da isonomia o processamento da licitação com apenas uma ou duas licitantes habilitadas.

A despeito das justificativas e documentos encaminhados o Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende que o procedimento resta prejudicado pelo fato de ter sido encaminhado de forma intempestiva, e estar desprovido da pesquisa de mercado, fato que considera ilegal, bem assim, do Subanexo XVII, da INTC/MS nº 35/2011, razão pela qual opina pela ilegalidade e irregularidade no seu processamento, nos seguintes termos (peça 17 – fl. 4), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 169/2012** realizado pelo Município de **Três Lagoas** nos termos do inciso III do artigo 59 cc. os incisos I e II do artigo 42, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 e cc. o inciso II do art. art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013, conforme descrito nos itens 2.2, 2.6.1, 2.7 e 4.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório em apreço, bem comlo a aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (peça 18 - fls. 1/2), *verbis*:

> Analisando Por fim, na medida em que houve, no certame, a participação efetiva de apenas duas empresas interessada – isto se deu em razão da administração ter convidado apenas três empresas e, ao final, uma delas não preencher os requisitos de habilitação, entendemos pela ausência de competitividade que, somada à falta de uma ampla pesquisa de mercado, fez com que a Administração perdesse completamente a aptidão para

> examinar a melhor oferta, implicando, ipso facto, na impossibilidade de dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa, sendo esta uma das finalidades da licitação.
>
> Diante do exposto, e concordando com o entendimento esposado nos autos pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:
>
> I – pela irregularidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato em exame, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I, 'a', do artigo 120, e incisos I e II, do artigo 122, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
>
> II – pela aplicação de multa ao jurisdicionado, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c inciso I do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência do inciso II do § 2º do artigo 40 da Lei n. 8.666/1993;
>
> III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental;

Examinando os presentes autos em todo o seu contexto, entendo não assistir ao Corpo Técnico e, por extensão, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, e o faço pelas seguintes razões de fato e de direito:

1ª - o procedimento licitatório na modalidade de Convite que foi aberto e regularmente processado porquanto os defeitos apontados comportam entendimento diverso;

2ª – a instrução processual deveria observar o disposto no art. 121, do Regimento Interno, visto que desse procedimento licitatório foi formalizado um único instrumento contratual, como se vê dos documentos acostados aos autos (peça 16) e Análise nº ANA-2ªICE-7789/2014;

3ª – quanto ao número de participantes, conforme consignado na ata de abertura da ata da sessão (peça 16 – fl. 61) foram convidados cinco potenciais interessados (peça 17 – fl. 3), destes apenas três se interessaram e ofereceram propostas, desses três, um foi desabilitado, restando duas propostas válidas, dentre estas foi escolhida a proposta vencedora (peça 15), aqui socorre a administração o próprio legislador quando antevendo tais situações, assevera, *verbis:*

O Estatuto das Licitações e Contratos prevê esses incidentes, eis o texto legal, *verbis:*

> Art. 22. [...]
>
> § 7º Quando, por limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Destarte, esse incidente está razoavelmente desenvolvido nos autos, como acima transcrito, não constituindo irregularidade ou ilegalidade;

4ª descabe invocar o art. 40 do Estatuto das Licitações como óbice ao regular processamento deste procedimento licitatório, por se tratar de Convite, visto que os requisitos estabelecidos no art. 40, é expresso com obrigatoriedade a serem observados no Edital, e, Convite, tecnicamente, é deflagrado via de instrumento convocatório, como é pacífico na doutrina e induvidoso na legislação, embora formalmente tenha sido denominado de Edital, hipótese que sugere a não aplicação da interpretação literal;

5ª resta, portanto, válido tão somente a intempestividade na remessa, eis que a mesma foi provocada pela ação fiscalizatória, caberia, pois, por esse motivo a incidência da sanção pecuniária, sem prejuízo da regularidade e legalidade de todo o processado, contudo, em razão da natureza do objeto é razoável admitir que, se de serviços de engenharia se tratasse, estaria desobrigado de se efetuar a remessa, nos termos das normas regimentais vigentes, razão pela qual há de relevada a intempestividade.

Por todo o exposto, deixo de acolher o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como, com a devida vênia, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas porquanto, no meu entendimento, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 169/2012 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação ao contrato dele proveniente, ressalvando, tão somente o fato de vir desacompanhado do Subanexo XVII e intempestividade verificada no seu encaminhamento, sendo que a intempestividade há de ser relevada tendo em vista a natureza do objeto da contratação que, se considerar como área afeta à Engenharia, como leva a entender a Certidão do CREA acostada aos autos (peça 16 – fl. 45), estaria a Administração desobrigada de se efetuar o encaminhamento em razão valor, nos termos regimentais.

Diante do exposto, desacolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e,

contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no § 3º, inciso IV, alínea "a" do art. 10 c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 169/2012 (peça 8 - fls. 1/44) instaurado pelo Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, devidamente autorizado por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da contratação dele derivada, nos termos do disposto no art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 99, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator